

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1498230 - MG (2019/0129091-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JÉSSICA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930
THIAGO NEVES SILVA - MG131009
LETICIA PIMENTA DA SILVA - MG179055
FLAVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962N
AGRAVADO : ROSANGELA MARIA CORDEIRO PINTO GOMES
ADVOGADO : WENDEL ALVES FREIRE - MG117739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS. VALOR AJUSTADO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A matéria ou a tese acerca da necessidade de inversão do ônus da prova não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que a insurgente não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pleito pelo Magistrado inaugural deveria ser mantida. Essa conclusão foi fundada na apreciação de fatos, provas e na distribuição dos ônus processuais referentes à produção da prova, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Jéssica de Souza Rodrigues contra a decisão de fls. 396-398 (e-STJ), da lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 271):

APELAÇÃO CÍVEL- HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DEVIDOS. CONTRATO VERBAL - VALOR AJUSTADO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- Cabe à parte autora o ônus de comprovar o valor ajustado no contrato verbal de prestação de serviços advocatícios, consoante regra esculpida no art. 373, I, do CPC/15.
- Os honorários devem ser fixados em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante alegou violação do art. 373, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, a inversão do ônus da prova.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 401-404, e-STJ), a agravante refuta o referido óbice, argumentando que, em virtude da falta de prova quanto ao valor dos honorários advocatícios, a ausência do cumprimento do ônus da prova deve ser interpretado em seu favor, por ser parte hipossuficiente da relação jurídica firmada.

Impugnação às fls. 407-416 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.230 - MG (2019/0129091-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JÉSSICA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930
THIAGO NEVES SILVA - MG131009
FLAVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962N
LETICIA PIMENTA DA SILVA - MG179055
AGRAVADO : ROSANGELA MARIA CORDEIRO PINTO GOMES
ADVOGADO : WENDEL ALVES FREIRE - MG117739

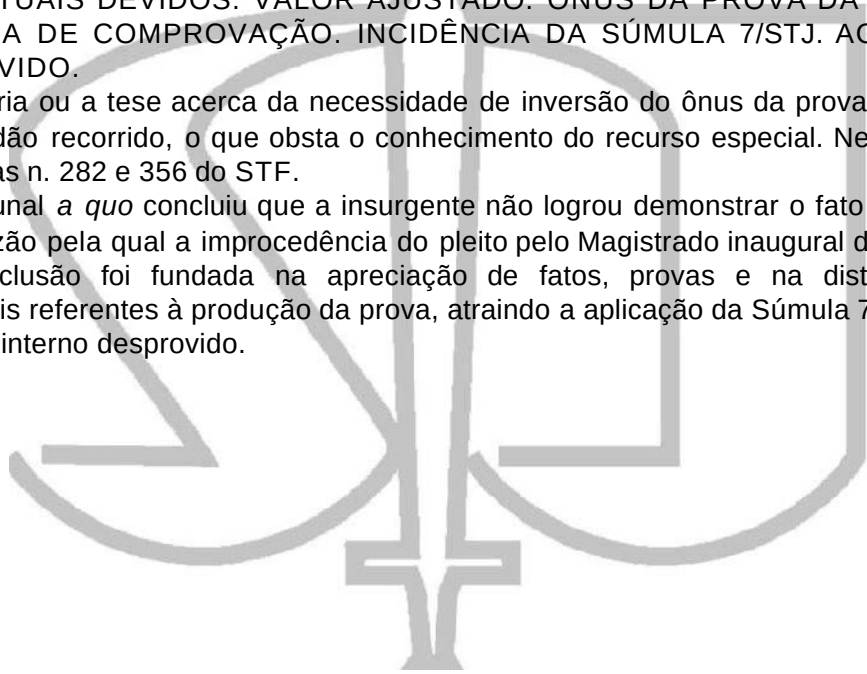
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS. VALOR AJUSTADO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A matéria ou a tese acerca da necessidade de inversão do ônus da prova não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que a insurgente não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pleito pelo Magistrado inaugural deveria ser mantida. Essa conclusão foi fundada na apreciação de fatos, provas e na distribuição dos ônus processuais referentes à produção da prova, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Cumprе destacar, primeiramente, que a questão controvertida não foi enfrentada pelo Tribunal de origem sob o enfoque do argumento deduzido pela recorrente (inversão do ônus da prova), sendo de se ressaltar que tampouco foram opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão. Ressente-se o recurso especial, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Outrossim, o Colegiado estadual consignou que a parte autora não demonstrou ter ajustado a contratação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor a ser recebido na ação, motivo pelo qual manteve a sentença de improcedência dos pedidos constantes da inicial.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 274):

Quanto ao percentual combinado entre as parte a título de honorários contratuais, cumpre esclarecer que é regra básica do sistema probatório a de que quem alega um fato deve prová-lo. Desse modo, compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Da análise dos autos, verifico que a autora não comprovou ter ajustado com a ré os honorários advocatícios em 10% do valor a ser recebido na ação, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Destarte, a autora não comprovou ter acordado os honorários no valor descrito na inicial, ônus probandi que lhe competia, devendo a sentença ser mantida.

Ademais, entendo que os honorários contratuais fixados no importe de 20% da condenação se mostra compatível com o trabalho e o valor econômico da questão.

Essa conclusão foi fundada na apreciação de fatos, provas e na distribuição dos ônus processuais referentes à produção da prova, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Violação dos artigos 458, 515 e 535, todos do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada, analisando as provas dos autos e exteriorizando os motivos de seu convencimento.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de ser ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

O Tribunal estadual consignou que o autor não comprovou a destinação dos valores de modo a imputar o pagamento unicamente à apelada.

Tem-se que, para aferir o que foi decidido pela instância ordinária, necessariamente acarretaria no reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório apresentado nos autos, consignou que as dívidas contraídas foram realizadas em proveito do casal. Dessa forma, o acolhimento do apelo extremo, de fato, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária pelo óbice da súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 220.646/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016 - sem grifo no original)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.498.230 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0129091-1

Número de Origem:

10123120028097004 00280977520128130123 10123120028097001 10123120028097003 10123120028097002

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÉSSICA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930

THIAGO NEVES SILVA - MG131009

FLAVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962N

LETICIA PIMENTA DA SILVA - MG179055

AGRAVADO : ROSANGELA MARIA CORDEIRO PINTO GOMES

ADVOGADO : WENDEL ALVES FREIRE - MG117739

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JÉSSICA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930

THIAGO NEVES SILVA - MG131009

LETICIA PIMENTA DA SILVA - MG179055

FLAVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962N

AGRAVADO : ROSANGELA MARIA CORDEIRO PINTO GOMES

ADVOGADO : WENDEL ALVES FREIRE - MG117739

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019